

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para disciplinar medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanções administrativas.



SF/18901.17675-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanções administrativas.

Art. 2º O título do Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO
DE CRIME POR AUTORIDADE POLICIAL” (NR)

Art. 3º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** Verificada a ocorrência de crime ambiental, a autoridade policial procederá à apreensão dos produtos e instrumentos do crime, de valores, bem como dos equipamentos e veículos de qualquer natureza nele utilizados, lavrando o respectivo auto.

§ 1º Após a realização das perícias necessárias à comprovação da materialidade do fato, quando for o caso, os animais, produtos e subprodutos perecíveis da fauna e as madeiras serão entregues a um dos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente com competência para fiscalização na circunscrição onde ocorreu o delito, que se encarregará dos procedimentos de destinação estabelecidos no art. 70-B desta Lei.

§ 2º Tratando-se de apreensão de animais, a autoridade policial zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico, até a sua entrega às instituições mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Aos produtos e instrumentos do crime, bem como aos equipamentos e veículos de qualquer natureza nele utilizados, serão dadas as mesmas destinações estabelecidas no art. 72-A desta Lei.

§ 4º Os valores apreendidos pela autoridade policial serão depositados em conta judicial.

§ 5º Nos casos em que o crime também constituir infração administrativa, a apreensão prévia dos produtos e instrumentos do crime, bem como dos bens nele utilizados, efetuada por autoridade administrativa ambiental, dispensa a apreensão pela autoridade policial, a qual poderá requerer o encaminhamento dos itens apreendidos para a realização de perícia, quando for o caso.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, havendo a apreensão de valores, a autoridade administrativa ambiental lavrará o respectivo auto e comunicará à autoridade policial para que providencie o depósito dos valores em conta judicial.” (NR)

“**Art. 72.**

IV – perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 70-A, 70-B e 72-A.

“**Art. 70-A.** Constatada a infração administrativa, o agente autuante poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão;

II – embargo de obra ou área;

III – suspensão de venda ou fabricação do produto;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V – demolição de obra, edificação ou construção.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo.

§ 2º O embargo de obra ou área restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as áreas da propriedade ou posse não correlacionadas com o ilícito.

§ 3º Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, salvo impossibilidade justificada.

§ 4º A obra, edificação ou construção utilizada diretamente na prática do ilícito será excepcionalmente demolida no ato de fiscalização ou de constatação da infração, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, nos casos em que a ausência da demolição implique iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde e à segurança da população.

§ 5º É proibida a destruição de veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto nas hipóteses em que for impossível seu deslocamento até o local de guarda ou depósito e a permanência no local da infração ou em posse do autuado implique riscos significativos ao meio ambiente, à segurança da população ou aos agentes públicos envolvidos na fiscalização.”

“**Art. 70-B.** Após a apreensão, o órgão ou entidade ambiental responsável pela apuração da infração, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão prioritariamente libertados em seu hábitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, depositados em jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem ou reabilitação, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados;

III – os demais bens apreendidos ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 2º Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o



deslocamento do material apreendido até o local adequado ou para promover a cessação do dano ou a reparação do bem ambiental danificado.

§ 3º O depósito de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar.

§ 4º Na impossibilidade, devidamente fundamentada, de se proceder ao disposto no § 3º, o depósito de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 5º Os animais domésticos ou exóticos, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda for inviável econômica ou operacionalmente.

§ 6º Enquanto os animais permanecerem sob a guarda da entidade autuante, esta zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.”

“**Art. 72-A.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que estejam sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ou que tenham sido confiados a depositário, nos termos do art. 70-B desta Lei, serão objeto de perdimento e não retornarão ao infrator, aplicando-se a eles os seguintes destinos:

I – as madeiras e demais produtos da flora serão doados a órgãos ou entidades públicos, vendidos ou utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

II – os produtos e subprodutos da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

III – os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização lícita serão destruídos ou reciclados, garantindo-se a sua descaracterização, podendo neste caso ser posteriormente utilizados pela administração, doados ou vendidos;

IV – os petrechos, instrumentos, equipamentos e veículos de qualquer natureza que possam ser lícitamente utilizados poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente;



V – os animais domésticos ou exóticos serão doados a jardins zoológicos ou a entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar;

VI – os animais da fauna silvestre que não puderem ser libertados em seu hábitat permanecerão sob os cuidados das entidades referidas no inciso I do *caput* do art. 70-B desta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido.

§ 2º Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão ou entidade responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 6º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Os causadores de danos ao meio ambiente podem ser responsabilizados, no ordenamento jurídico pátrio, nas esferas cível, administrativa e penal. As infrações atinentes às duas últimas esferas estão disciplinadas principalmente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), além de algumas outras normas legais esparsas.

A LCA estabelece sanções penais e administrativas, mas também medidas acautelatórias, de aplicação imediata e dotadas de autoexecutoriedade, como a apreensão de bens, que objetivam prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo. Estabelece ainda procedimentos de destinação de bens apreendidos.

Apesar de consistir em importante instrumento normativo para a proteção e conservação do enorme patrimônio ambiental brasileiro e de ter possibilitado resguardar recursos ambientais preciosos para as futuras gerações, passados quase vinte anos desde sua publicação, a Lei de Crimes

Ambientais demonstra, por meio de sua ampla utilização pelas autoridades administrativas, policiais e judiciárias, que carece de ajustes que a adaptem às necessidades atuais de combate aos ilícitos ambientais e que promovam maior racionalidade na destinação de bens apreendidos com base em seus dispositivos.

Entre os problemas da LCA que merecem reparos estão a confusão entre medidas de cunho acautelatório e sanções administrativas, e a carência de dispositivos que disciplinem a destinação de bens apreendidos.

O art. 25 da lei, por exemplo, ao tratar da apreensão de bens, não faz a devida distinção desse procedimento de caracterização cautelar de acordo com a natureza do processo (se criminal ou administrativa). Essa miscelânea conduz a problemas operacionais, pois existem peculiaridades dos processos penais e administrativos que implicam procedimentos próprios a cada uma das esferas de responsabilização. Ademais, o mencionado dispositivo mistura procedimentos de destinação imediata, como aqueles decorrentes da apreensão de animais ou de produtos perecíveis, com aqueles que acontecem como resultado do julgamento, cuja execução é definitiva e se dá após a confirmação ou não da conduta ilícita.

As possibilidades de destinação de bens apreendidos na LCA são extremamente limitadas e não contemplam necessidades importantes, como o perdimento em favor de órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas federativas. Todos sabemos da carência de equipamentos que assola prefeituras e governos estaduais por todo o País. É muito importante que a lei possibilite que tais equipamentos, que foram utilizados para a prática de crimes e infrações administrativas ambientais e que não retornarão aos infratores, sejam destinados ao poder público para que possam atender à coletividade, inclusive por meio de ações de conservação ambiental.

Além de não disciplinar adequadamente a destinação de bens aos órgãos públicos, a legislação atual não proíbe que bens úteis e necessários para a prestação de serviços à sociedade, como caminhões, carretas e tratores, sejam destruídos sumariamente no ato da fiscalização. Assim, inúmeros veículos que poderiam ser apreendidos e destinados a prefeituras e outros órgãos públicos, em benefício da população, acabam sendo queimados pelos fiscais, tornando-se lixo e poluindo o próprio meio ambiente que a legislação deveria proteger.

Visando a aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais, apresento a presente proposição que busca organizar melhor os dispositivos que tratam da apreensão, das medidas administrativas acautelatórias e da destinação de bens. Nesse contexto, proponho alterar o art. 25, para que ele se restrinja aos procedimentos de apreensão e de seus desdobramentos na esfera criminal. Os procedimentos na esfera administrativa são tratados em três novos artigos, inseridos em topografia mais adequada, no Capítulo VI, que trata exclusivamente das infrações de natureza administrativa. Um dos artigos estabelece as medidas administrativas de caráter acautelatório e proíbe, exceto em casos muito específicos, a destruição dos veículos utilizados na infração; outro, disciplina a destinação imediata dos animais e dos bens perecíveis, que não podem aguardar o deslinde do processo, bem como o tratamento a ser dado aos demais bens até que se conclua o processo de apuração da infração; o terceiro trata da destinação final dos bens, após a decisão da autoridade julgadora.

Proponho ainda alteração no art. 72, para retirar a apreensão do rol de sanções administrativas, dada a sua natureza de medida acautelatória, inserindo em seu lugar a figura do perdimento administrativo, que viabilizará a destinação dos bens apreendidos com maior segurança jurídica, podendo inclusive contemplar órgãos e entidades da administração pública.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências,*



SF/18901.17675-31